



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: PARENTE E DAMASCENO LTDA**  
**ENDEREÇO: R. São Paulo, 971 - Centro - JUAZEIRO DO NORTE - CE**  
**CGF: 06.068.647-2**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.03108-5**  
**PROCESSO Nº : 1/001623/2014**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Da análise dos autos ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS sujeito à Substituição Tributária. Infringência aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, face o reenquadramento da penalidade, sugerida pelo autuante - Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. **JULGADO À REVELIA. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

**JULGAMENTO Nº** 3907/14

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O Contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação numero 2014.07354, não apresentando os comprovantes de recolhimento de ICMS ST CODIGO 1031, das NF 49324 de 02/2013 e 15474, 15482, 27797, 42434, 61967, 61968, 62956, 62957, 730155 e 733320<sup>de</sup> 04/2013."

**Processo: 1/001623/2014**  
**Julgamento : n° 3907/14**

**fls. 02**

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74, do Decreto n° 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/5;  
Mandado de Ação Fiscal n° 2014.09027 fls. 6;  
Termo de Intimação n°. 2014.07354 fls.7;  
Consultas ao Sistema SITRAM/outras fls. 8/12;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.13;  
Protocolo de Entrega de AI/Documentos n° 2014.04102 fls. 16.

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 15.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O auto de infração ora em julgamento se reporta a “falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária” decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente a Fevereiro e Abril/2013.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a recolher o imposto através do Termo de Intimação n° 2014.07354, fls. 07.

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópia da consultas ao Sistema Informatizado da SEFAZ, fls. 11/12.

Verifica-se da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovante de recolhimento, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente às notas fiscais elencadas anteriormente.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal e da conduta omissiva da empresa, entendemos que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

**Processo: 1/001623/2014**  
**Julgamento : n° 3907/14**

**fls. 03**

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto n° 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Tendo o autuante aplicado a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei n° 12.670/96, equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto, sugerimos a sanção mais adequada para o caso, acatando dessa forma o feito fiscal em parte e sujeitando o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei n° 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipado e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas I, “d” da Lei n° 12.670/96.”

Assim em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei n° 12.670/96 (alterada pela Lei n° 13.418/2003). A seguir:

**Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)



**Processo: 1/001623/2014**  
**Julgamento : n° 3907/14**

**fls. 04**

**d) falta de recolhimento do imposto**, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; "(gf)

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 12.968,91 (doze mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º inciso I da Lei nº15.614/14.

### **DEMONSTRATIVO**

<b>VALOR DO ICMS</b>	<b>- R\$</b>	<b>8.645,94</b>
<b>VALOR DA MULTA</b>	<b>- R\$</b>	<b>4.322,97</b>
<b>TOTAL RECOLHER</b>	<b>- R\$</b>	<b>12.968,91</b>

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 19 de Dezembro de 2014.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**